



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - grrm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00019732.989.23-1
REPRESENTANTE:	▪ MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72) ▪ ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA (CNPJ 46.211.694/0001-07) ▪ ADVOGADO: JULIANO QUITO FERREIRA (OAB/SP 236.399)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 003/2023, processo licitatório nº 85/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA, destinado à seleção de empresa para concessão dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale alimentação (ticket alimentação).
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

Trata-se de representação formulada pela parte em epígrafe em face do edital da Concorrência 3/2023, instaurada pela Prefeitura de Ibirarema, objetivando a “seleção de empresa para concessão dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale alimentação, nos termos dispostos no ato convocatório.

De forma breve, reclamou do critério de julgamento, baseado no oferecimento de valor de outorga com patamar mínimo fixado em R\$ 55.107,89 – hipótese que, em sua visão, configuraria uma taxa negativa “disfarçada”.

Considerando que havia tempo hábil entre a protocolização do seu pedido e a data da abertura da licitação (dia 19/10/2023), assinei prazo à Origem para que apresentasse seus esclarecimentos, inclusive no tocante à modalidade de contratação – por concessão, no lugar da prestação de serviços (evento 16).

Ao se manifestar, a Prefeitura em tela alegou, de forma breve, que não

há que se falar em “taxa negativa disfarçada”, já que o próprio edital prevê esta impossibilidade, dentre outros argumentos (evento 28).

É, na essência, o que cabia relatar.

Decido.

A matéria comporta uma apreciação mais pormenorizada, com a cautela que o caso requer, haja vista que os argumentos defensórios não foram suficientes para fins de afastar os questionamentos já mencionados, inclusive quanto ao modelo de contratação – ponto sequer enfrentado.

Ante o exposto, recebo o expediente como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO ao Órgão em tela que apresente a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados da publicação deste despacho, uma cópia integral do edital em referência, nos termos do art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, certifique a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº10, art. 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja SUSTADO de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso, ressalvada a hipótese de EVENTUAL REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 – medida que, se tomada, deverá ser comunicada, inclusive com a inclusão da cópia da publicação do referido ato nos autos eletrônicos.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas novas justificativas sobre todos os pontos aqui criticados, no mesmo prazo acima fixado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GRRM, 18 de Outubro de 2023
ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WM8B-GDP8-6IT3-DN8M